

Numeração Única: 0004780-64.2009.4.01.3601
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2009.36.01.004792-7/MT
Processo Orig.: 0004780-64.2009.4.01.3601

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que concedeu liberdade provisória ao acusado REGINALDO CARDOSO SIQUEIRA.

Conforme consta dos autos, o recorrido foi preso em flagrante no dia 12/08/2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 14, II, do CP (evasão de divisas na forma tentada).

Inconformado, recorre o Ministério Público Federal, às fls. 17/19, sustentando, em síntese, que a prisão em flagrante do recorrido foi regular, por haver tentado promover, sem autorização, saída de US\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) dólares americanos, para o exterior.

Afirma estar comprovada a materialidade do crime, além de existirem indícios suficientes de autoria, sendo legítima a prisão do recorrido, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além do fato de que ele não comprovou a condição de primário, de possuir bons antecedentes ou residência fixa.

Contrarrazões às fls. 55/62.

A decisão foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 78).

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do d. Procurador Regional da República, Dr. José Osterno Campos de Araújo, às fls. 82/86, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): A decisão do MM. Juiz Federal que concedeu liberdade provisória ao recorrido está assim fundamentada, *verbis*:

“(...) O delito imputado ao Requerente é o tipificado no art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº 7.492/86 (evasão de divisas), cuja pena cominada é de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Tal delito, somado às circunstâncias em que fora em tese praticado, neste caso concreto, não representa periculosidade suficiente para ameaçar e abalar a ordem pública, a justificar a manutenção da prisão cautelar do Requerente.

No que tange à conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não resta presente nestes autos nenhum elemento apto a prejudicar o exercício do direito de punir do Estado, caso venha a ser comprovada a materialidade e a autoria delitiva.

Considerando que a liberdade não representa perigo à ordem pública, não existe temor quanto à concessão de liberdade provisória, haja vista que a segregação tem caráter excepcional em relação ao caráter garantista da Constituição da República. (...)” (fl. 14)

Pela leitura dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, em 12/08/2009, pela suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c/c o artigo 14, II do Código Penal, pela tentativa de promover, sem autorização, a saída da quantia de US\$ 24.800 (vinte e quatro mil e oitocentos dólares americanos) para o exterior.

O art. 310 do CPP, em seu parágrafo único, determina que o juiz deverá conceder liberdade provisória quando verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312 do CPP).

Assim, tem-se que a liberdade provisória é direito subjetivo do réu, que não lhe pode ser negado, se presentes os motivos que a autorizam. Vale ressaltar que a concessão deste direito não está vinculada à prestação de fiança ou à natureza da infração. Nesta linha de raciocínio encontra-se a doutrina de Paulo Rangel, *in*, Direito Processual Penal, 10ª Edição, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005:

“A liberdade provisória estatuída no art. 310 e seu parágrafo único, independe da natureza da infração, ou seja, afiançável ou não, admite-se a liberdade. Assim, pouco importa se o fato está descrito no art. 121, caput, do Código Penal, ou no art. 155, caput, do mesmo estatuto repressivo. Primeiro o juiz deve analisar se o fato foi praticado nas hipóteses descritas no art. 23 do CP. Segundo, se existirem razões para, se o réu solto estivesse, ser preso preventivamente. Assim, se a conduta do réu amoldar-se ao art. 23 do CP ou inexistirem razões para prendê-lo preventivamente, a liberdade provisória passa a ser direito subjetivo do réu.

Verifica-se que, ao falarmos de liberdade provisória vinculada sem fiança, estamos falando de necessidade ou não de manutenção da prisão em flagrante, que não pode ser confundida com o fato-crime praticado pelo réu. O réu pode ser o autor do fato (em especial na hipótese do caput do art. 310 do CPP) mas não haver necessidade de mantê-lo preso.”

Assim sendo, a liberdade provisória, prevista no parágrafo único do art. 310 do CPP, que não é condicionada à prestação de fiança, só pode ser negada se demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, se efetivamente demonstrada a necessidade da prisão e a sua urgência, o que não ocorreu nos autos.

No caso presente, ainda que o réu tenha sido preso em flagrante com a intenção de promover a saída do país de grande quantia de dólares americanos (US\$ 24.800), a sua liberdade não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, já que não há nos autos qualquer notícia concreta de fatos que justifiquem a segregação cautelar, não sendo permitida a sua manutenção com base apenas em presunções ou suposições.

Neste sentido, transcrevo precedentes da Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, que entendo pertinentes, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prisão preventiva se constitui em medida de extrema gravidade, pois restringe o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi definitivamente julgada, e que tem a seu favor a presunção constitucional da inocência, o que faz com que somente possa ser decretada se constatada, com base em fatos concretos e idôneos existentes nos autos, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

2. Para a manutenção da prisão cautelar, faz-se necessária a prova da existência de um fato delituoso e de indícios suficientes de autoria, além de que devem estar presentes os demais requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, circunstância que faz com que somente possa ser ela decretada como garantia da ordem pública ou econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

3. No caso dos autos, verifica-se que deve ser mantido o entendimento do MM. Juiz Federal a quo, no sentido, em síntese, da inexistência nos autos de elementos para a convicção de que a liberdade do ora recorrido "(...) possa significar prejuízo à instrução criminal, proporcionar perturbação à ordem pública ou econômica ou tampouco que, uma vez solto, venha ele impedir a aplicação da lei penal (...)" (fls. 99/100).

4. Decisão mantida. 5. Recurso em sentido estrito desprovido.” (RSE 0004747-20.2009.4.01.3813/MG, 4ª Turma, Relator Des. Federal Ítalo Mendes, DJe de 25/02/2010)

“HABEAS CORPUS. PREFEITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A situação flagrancial, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a manutenção da custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos

legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso. Precedentes.

2. Ordem concedida para, confirmando o provimento liminar, deferir a liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Tribunal processante, sob pena de revogação do benefício. Fica ressalvada, outrossim, a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar, com base em elementos concretos, atuais ou futuros, desde que devidamente motivada.”

(STJ, HC 126235/TO, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 06/04/2009)

recorrida. Pelo exposto, nego provimento ao recurso criminal, mantendo *in totum* a decisão

É como voto.